

A. I. Nº - 206977.0201/12-0
AUTUADO - ALUTINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ESQUADRIAS LTDA.
AUTUANTE - MARCO ANTONIO COUTO FERREIRA
ORIGEM - INFAC JACOBINA
INTERNET - 12/09/2013

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0136-05/13

EMENTA: ICMS. 1. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. **a)** DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DADOS INCORRETOS. MULTA. Infração tacitamente admitida pelo sujeito passivo. As informações prestadas na Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) são fundamentais para o gerenciamento fiscal da situação do contribuinte, e sua errônea informação traz transtornos à administração fazendária. Infração procedente. **b)** LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE ENTRADA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. Após a reconstituição dos livros, subsistiu o lançamento no mês de fevereiro de 2010 no valor de R\$289,80 referente a Nota Fiscal nº 29071 que comprovadamente não foi escriturada. Infração procedente em parte. 2. APURAÇÃO DO IMPOSTO NORMAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. Uma vez que foi adotado um critério jurídico do lançamento, no caso por falta de recolhimento em determinado período, não pode ser feito no mesmo Auto de Infração, o lançamento por outro motivo, no caso o de recolhimento a menos, e ainda em período diverso daquele originalmente lançado, uma vez que não há registro de lançamento em fevereiro de 2011 na infração em questão, sob pena de se instaurar a insegurança jurídica e ofender-se o princípio da boa-fé. Infração improcedente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

No Auto de Infração lavrado em 14/06/2012, foi efetuado lançamento de ICMS e multa no valor total de R\$118.877,63 em razão das seguintes infrações à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 1 – Declarou incorretamente os Demonstrativos Mensais de Apuração – DMA, sendo aplicada multa no valor total de R\$2.520,00.

INFRAÇÃO 2 – Deixou de recolher ICMS nos prazos regulamentares em operações escrituradas em livros fiscais próprios, sendo lançado o valor de R\$88.740,13, acrescido de multa de 60%.

INFRAÇÃO 3 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 10% sobre o valor contábil, totalizando R\$27.617,50.

A impugnante apresenta defesa à fls. 68/69 onde deixa de apresentar defesa da infração 1, reportando-se apenas às infrações 2 e 3, em que ambas decorrem do fato de que os livros de Registro de Entradas 2 e 3 de 2010 e 2011 foram impressos com erros não contendo as informações corretas, embora afirme que os valores foram apurados e recolhidos corretamente e o equívoco somente foi percebido após a lavratura do Auto de Infração, quando reconstituiu os livros com a autorização do inspetor fazendário, e que as diferenças lançadas na infração 2

não procedem, e na infração 3 as notas fiscais foram efetivamente lançadas, à exceção de apenas uma, e que portanto as duas infrações foram devidas a erros de impressão dos livros.

Que na infração 2 as notas foram escrituradas nos livros de entrada e constam nos créditos dos livros de apuração do ICMS com exceção da Nota Fiscal nº 29071 de Belmetal Ind e Comércio. Faz longa explicação sobre cada um dos erros apontados pelo autuante nos livros fiscais e apresenta anexo a defesa o livro de apuração do ICMS de 2010 e 2011 e processo do pedido de refazimento da escrituração ao inspetor fazendário.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 73/76, onde aduz que o impugnante requer a anulação das infrações 2 e 3 por equívoco na impressão dos livros de entradas e na infração 3 apresenta notas fiscais que não foram apresentadas na auditoria, e que as planilhas apresentadas na defesa conferem com os lançamentos na escrita fiscal ficando o demonstrativo da infração 2 reduzido ao montante de R\$64,65 com lançamento em 28/02/2011.

Que na infração 3 reforça que as notas de fato se encontram escrituradas na reimpressão dos livros remanescendo apenas a multa em 31/01/2010 no valor de R\$289,80 referente a Nota Fiscal nº 29071 que não foi escriturada. Pede pela procedência parcial do Auto de Infração.

Na pauta suplementar de 22 de março de 2013 o processo foi enviado em diligência à INFRAZ de origem, para que fosse dada ciência das alterações procedidas na informação fiscal. Instado a se manifestar-se após as alterações procedidas pelo autuante, silenciou.

VOTO

A presente lide se reporta às infrações 2 e 3, pois o impugnante não faz qualquer menção à infração 1 em sua defesa, sendo tacitamente admitida pelo sujeito passivo. As informações prestadas na Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) são fundamentais para o gerenciamento fiscal da situação do contribuinte e seu preenchimento equivocado implica em transtornos à administração fazendária. Nos termos do artigo 140 do RPAF, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas. Infração 1 procedente.

Quanto às infrações 2 e 3 restou comprovado, mediante pedido de reconstituição dos livros fiscais por erro de impressão, com autorização do Inspetor Fazendário, às fls. 154 e 155, que os livros nos quais o autuante se baseou para fazer o lançamento não representaram a verdade material.

A infração 2 decorreu do fato de que em decorrência da ausência de notas fiscais de entrada nos livros impressos com erros, foram reduzidos os créditos fiscais que tinham sido corretamente lançados no livro de apuração e que foram glosados pelo autuante no refazimento da conta-corrente fiscal, implicando em saldo devedor de ICMS em alguns meses e que foram lançados neste Auto de Infração. Da auditoria após a reconstituição dos livros e da recomposição da conta-corrente, acusa-se apenas a discrepância entre o valor apurado e recolhimento efetuado no mês de fevereiro de 2011, de R\$64,65. A constatação dos créditos transcritos para o livro de apuração demonstra a boa fé do impugnante, ao argumentar erro de impressão dos livros de entrada, que ceifaram os registros de algumas notas, implicando com isto em redução dos seus créditos pelas entradas.

No entanto, no lançamento original não consta nenhum valor em fevereiro de 2011, em que o autuante aponta um recolhimento a menos de ICMS após as correções dos livros de entrada, razão pela qual não pode subsistir parte do lançamento nesta infração, necessitando do refazimento da ação fiscal, por ofensa ao princípio da imutabilidade do lançamento tributário, pois uma vez que foi adotado um critério jurídico do lançamento(falta de recolhimento em determinado período), não pode ser feito no mesmo Auto de Infração, o lançamento por outro motivo, no caso o de recolhimento a menos, e ainda em período diverso daquele originalmente lançado, mudando-se o

fulcro do lançamento tributário, sob pena de se instaurar a insegurança jurídica e ofender-se o princípio da boa-fé.

Recomenda-se o refazimento da ação fiscal para exigência do ICMS apurado como recolhimento a menos, após a alteração dos livros fiscais. Infração 2 improcedente.

Na infração 3, decorrente também do erro de impressão dos livros de entrada, após a reconstituição dos livros, subsistiu o lançamento no mês de janeiro de 2010 no valor de R\$289,80 referente a Nota Fiscal nº 29071 que comprovadamente não foi escriturada, e inclusive foi admitido pelo impugnante em sua defesa. Infração 3 procedente em parte.

Face ao exposto, considero voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme se configura o demonstrativo abaixo:

INF.	RESULTADO	VLR. HISTÓRICO (R\$)	VLR. JULGADO (R\$)	MULTA
01	PROCEDENTE	2.520,00	2.520,00	-----
02	IMPROCEDENTE	88.740,13	0,00	-----
03	PROCEDENTE EM PARTE	27.617,50	289,80	-----
TOTAL		118.877,63	2.809,80	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206977.0201/12-0, lavrado contra **ALUTINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ESQUADRIAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$2.809,80**, previstas no art. 42, incisos XIII, “c” e IX, da Lei nº 7.014/96, respectivamente, alterada pela Lei nº 8.534/02, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05. Recomenda-se o refazimento da ação fiscal para exigência do ICMS apurado como recolhimento a menos, após a alteração dos livros fiscais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de agosto de 2013.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - RELATOR

JOWAN DE OLIVEIRA ARAÚJO – JULGADOR